



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.063-A, DE 2009

(Do Sr. Beto Faro)

Veda a cobrança de taxas pelas operadoras de cartão de crédito para transferência de pontos dos clientes para outros programas de fidelidade ou para recebimento de prêmios, no âmbito dos programas correspondentes; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado às operadoras de cartão de crédito cobrar de seus clientes taxas, tarifas ou encargos sobre as transferências de pontos de seus programas de relacionamento para outros programas de fidelidade, inclusive de companhias aéreas, ou para recebimento de prêmios e bônus.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de cartões de crédito brasileira cresceu enormemente nos últimos anos. Dados da Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs) demonstram que o ano de 2008 encerrou com 124 milhões de cartões de crédito em circulação, 2,2 bilhões de transações realizadas e movimentação superior a 215 bilhões de reais.

Infelizmente, o Estado aparenta não estar acompanhando esse segmento com a eficiência devida. Apesar dos montantes envolvidos e da tendência de prevalência dos cartões de crédito como instrumentos de pagamento no varejo, o segmento persiste à margem de qualquer regulação setorial. Tal vácuo regulatório oferece as condições ideais para a ausência de competição entre os poucos atores e para a profusão de práticas cada vez mais abusivas em desfavor dos milhões de consumidores.

Tanto é assim que o setor de cartões, em quase todos os estados, lidera, em conjunto com o setor de telefonia, as reclamações no órgãos administrativos de proteção ao consumidor (Procons). O mais recente abuso consiste na cobrança de taxas para a efetuação da transferência dos pontos dos programas de relacionamento para as companhias aéreas parceiras do programa.

Ressalte-se que os programas de relacionamento não constituem cortesia das operadoras de cartões. Traduzem ferramentas agressivas de captura de clientes num mercado com cada vez menos clientes disponíveis, fruto

justamente da significativa expansão no uso dos cartões de crédito. Se existem custos operacionais para a implementação das transferências, as elevadas taxas de anuidade mostram-se mais do que suficientes para subsidiá-los, sem risco algum de comprimir as amplíssimas margens de lucro dessa indústria tão proveitosa.

Curiosamente, a nova cobrança surge após o disciplinamento, pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central das tarifas bancárias. Não obstante sejam os bancos os maiores operadores de cartões de crédito, o serviço de cartão de crédito – por não constituir atividade financeira típica – aparentemente não foi objeto da Resolução n.º 3.518, de dezembro de 2007, que regulamentou a cobrança de tarifas por prestação de serviços pelas instituições financeiras.

Para fazer cessar essa prática indiscutivelmente abusiva e extremamente prejudicial ao consumidor, apresento o presente projeto, que proíbe a cobrança de taxas pelas operadoras de cartão de crédito sobre a transferência de pontos para outros programas de fidelidade ou para recebimento de prêmios. Para assegurar a efetividade dessa determinação, a legislação proposta remete-se, em caso de descumprimento, ao eficiente instrumental punitivo previsto no CDC.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado BETO FARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 3.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 6 de dezembro de 2007, com base no art. 4º, inciso IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta corrente de depósitos à vista:

- a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;
- c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento;
- e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento;
- f) realização de consultas mediante utilização da internet;
- g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet;
- h) compensação de cheques;
- i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;

II - conta de depósitos de poupança:

- a) fornecimento de cartão com função movimentação;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de auto-atendimento;
- d) realização de até duas transferências para conta de depósitos de mesma titularidade;
- e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês;
- f) realização de consultas mediante utilização da internet;
- g) fornecimento do extrato de que trata o art. 12.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifas em contas à ordem do poder judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994.

§ 2º Com relação ao disposto no caput, inciso I, alínea "b", é facultado à instituição financeira suspender o fornecimento de novos cheques quando:

I - vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou

II - não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos três últimos meses.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. É vedado ao estabelecimento credenciado impor ao portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou oferecer descontos ou outras vantagens ao portador de cartão de crédito, impondo como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento, sendo o pagamento com o cartão de crédito considerado pagamento à vista.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa está atenta à investida de alguns empresários visando tornar mais caro o uso do cartão de crédito em relação a outras formas de pagamento.

Os empresários têm sua receita ampliada com a aceitação de cartões de crédito, reduzem o risco de inadimplência (que nesse tipo de compra é zero) e tentam transferir os custos para os consumidores.

Por esse motivo, os órgãos de defesa do consumidor de todo o país tem protestado contra essa tentativa.

Visando pacificar a questão, pretendemos inserir no Comissão de Defesa do Consumidor a proibição de cobrança de sobre-preço e para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a proibir a cobrança de taxa pela transferência de pontos de programas de relacionamento de cartão de crédito para outros programas de fidelidade, inclusive os das companhias aéreas, bem como para o recebimento de prêmios e bônus.

De acordo com o Autor, a utilização do cartão de crédito para efetuar pagamentos no varejo tem crescido rapidamente no Brasil, atingindo movimentação superior a 215 bilhões de reais, enquanto a regulamentação desse setor não tem evoluído com agilidade suficiente para evitar a profusão de práticas abusivas contra o consumidor. Comprova esta afirmação o fato de que o setor de cartões de crédito lidera, em conjunto com o setor de telefonia, as reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Ressalta o ilustre autor que os bancos são os maiores emissores de cartões de crédito e que a cobrança de taxas pela transferência de pontos foi adotada após o Conselho Monetário Nacional disciplinar a cobrança de tarifas bancárias, mediante a edição da Resolução nº 3.518, de 2007, o que aparentemente significa que a cobrança desse tipo de taxa está fora do alcance da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, onde inicialmente foi designado relator o ilustre deputado Julio Delgado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na legislatura anterior, durante o prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda aditiva, de autoria do deputado Paes Landim.

A referida emenda pretende acrescentar um artigo à proposição original para impedir que o fornecedor penalize o consumidor portador de cartão de crédito cobrando preços superiores (o chamado sobre-preço) quando este optar pelo

pagamento com cartão de crédito em relação a outras formas de pagamento, reafirmando o entendimento dos órgãos de defesa do consumidor, e desta própria Comissão, que o cartão de crédito é considerado pagamento à vista.

No final do ano passado, tendo sido designado relator, propus a prejudicialidade da matéria, em face do advento de Resolução do Conselho Monetário Nacional disciplinando a questão.

Com o fim da Legislatura, o projeto foi arquivado, voltando a tramitar na presente sessão legislativa, em razão de aprovação de requerimento formulado pelo autor, solicitando o desarquivamento do projeto.

Reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O assunto tratado no projeto faz parte de uma grande discussão nacional que ocorreu nos últimos anos e ainda se dá em torno da regulamentação do mercado de cartões de crédito no país. Recordamos que em passado recente as emissoras de cartões passaram a cobrar tarifa pela transferência dos pontos adquiridos nos programas de fidelidade relacionados aos cartões de crédito, seja para a aquisição de milhagem junto às companhias aéreas, seja para recebimento de prêmios. Uma indagação não pode deixar de ser feita: por que passaram a cobrar tal tarifa se durante anos realizaram as transferências de forma gratuita?

De acordo com o nobre autor da proposição, a cobrança dessa tarifa não era abrangida pelas regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, pois a operação de cartões de crédito não constituía atividade financeira típica. Desse modo, a Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central do Brasil, que “Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” não atingia a tarifa em questão. Assim, uma vez que

as operações com cartão de crédito estavam fora do alcance da regulamentação específica do sistema financeiro nacional, os bancos, que são os principais emissores dos cartões de crédito, aproveitam a oportunidade para aumentar seus lucros cobrando tarifas sobre essas operações.

Observe-se, no entanto, que isso se deu na ocasião da apresentação do Projeto. Atualmente, a Resolução nº 3.518, de 2007, foi revogada pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que ampliou o escopo da mais antiga para regular, adicionalmente, assuntos relativos a cartões de crédito.

Com efeito, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que tratou de um rol de medidas, inclusive da questão objeto deste projeto, para produzir efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.. A citada norma, em seus artigos 10, §3º e 11, inciso I, estabeleceu que somente é permitida a cobrança da anuidade para os cartões de crédito que ofereçam programas de benefícios e/ou recompensas. Essa tarifa de anuidade já englobaria a disponibilização e gerenciamento desses programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão. A norma reduziu as tarifas até então cobradas do consumidor, de 80(oitenta) para apenas 5(cinco). Foi, portanto, extinta uma serie de tarifas, inclusive a atacada pelo presente projeto (que incide sobre transferências de pontos para programas).

Assim, a intensa discussão sobre a regulamentação dos cartões de crédito, que culminou em diversas medidas, inclusive a proposta neste projeto de lei, teve a importante participação desde Congresso Nacional e desta Comissão de Defesa do Consumidor. Lembro que esta Comissão realizou, em 1º de junho de 2010, reunião de audiência publica para debater o assunto, com ênfase nos aspectos relacionados ao consumidor. Estiveram presentes ao debate representantes do Banco Central do Brasil, dos Ministérios da Fazenda e da Justiça, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC, da Confederação Nacional do Comercio de Bens , Serviços e Turismo- CNC e da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços- ABECS. A reunião serviu para colher importantes subsídios e firmar posições sobre a necessidade de se estabelecer

urgente regulamentação dos cartões de crédito e débito. Com o mesmo propósito, a Comissão de Finanças e Tributação criou uma Subcomissão Especial destinada a estudar a questão e propor medidas para regulamentar as atividades desse segmento, tendo produzido um Relatório bastante circunstanciado, aprovado pelo Plenário da Comissão, recomendando a adoção de uma série de medidas visando a assegurar melhores garantias aos consumidores usuários de cartões de créditos .

Cabe ainda registrar que, no ultimo dia 24 de maio, o Banco Central, considerando o inicio da vigência das novas normas constantes da Resolução nº 3919,(a partir de 1º de junho de 2011), realizou, na sua sede, Seminário destinado a esclarecer as principais mudanças advindas em relação ao uso dos cartões de crédito, tendo, para isso, disponibilizado ao consumidor uma cartilha explicativa das alterações.

Assim, tendo em vista que a proposta constante do projeto encontra-se plenamente atendida com a edição da citada norma pelo Conselho Monetário Nacional vemos o assunto como superado.

Quanto à única emenda oferecida na legislatura anterior, cabem as seguintes ponderações. O cartão de crédito é uma excelente forma de pagamento. Do ponto de vista do consumidor, comprar com cartão de crédito oferece muitas vantagens: não é preciso carregar dinheiro no bolso, é possível fazer compras mesmo sem dispor de dinheiro ou de saldo na conta bancária, o valor da compra pode ser parcelado em até 12 vezes e ganha-se prêmios e passagens aéreas de graça. Do ponto de vista do comerciante, evita-se o risco de cheques sem fundos e consegue-se vender mais produtos, porque o consumidor não precisa pagar nada no ato da compra. E para o governo, formaliza a economia e serve de importante instrumento no combate à sonegação fiscal (as empresas informam ao Fisco as operações com cartões) e à lavagem de dinheiro.

Assim, não é justo que os comerciantes transfiram ao consumidor (que já arca com as taxas de anuidade dos cartões) o custo que têm com o cartão (estimado pelo Banco Central em cerca de 2% a 3% e

consideravelmente ao índice de inadimplência do cheque, em torno de 10%). Não podemos concordar com a chamada regra do sobre- preço que os empresários pretendem transferir ao consumidor cobrando preços mais caros quanto este opta pelo pagamento com cartão em relação a outras formas de pagamento.

A emenda apresentada consolida o entendimento desta Comissão de Defesa do Consumidor, de que o pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista e não pode o consumidor ser sobre- taxado como pretendem os empresários.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC, concluiu:

“A imposição de preços diferenciados para o consumidor que opta pelo pagamento do produto e/ou serviço por meio de cartão de crédito é abusiva, por afrontar diretamente a Legislação Consumerista, estando em descompasso com o microssistema de proteção e defesa do consumidor.”

A Pró-Teste, a maior associação de defesa do consumidor da América Latina, também comunga do mesmo entendimento. O Ministério da Fazenda também se posicionou contrário à medida por acreditar que seria um desincentivo para o pagamento com cartões de crédito.

Como se vê, esse assunto foi exaustivamente debatido e cristalizado nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Em síntese, verifica-se que o escopo principal do projeto foi alcançado com a edição da Resolução nº 3.919, do Conselho Monetário Nacional, o que regimentalmente nos leva a propor a prejudicialidade da proposição, nos termos do art. 163 e 164 do Regimento Interno.

Em consequência, não poderíamos prejudicar o projeto e aprovar a emenda, hipótese vedada pelo Regimento Interno desta Casa, motivo pelo

qual estamos impedidos de aproveitá-la. Ressalte-se que existem tramitando na Casa outras proposições regulando esse tema.

Resta-nos, pois, cumprimentar os autores do projeto e da emenda pela contribuição dada para alcançar o objetivo pretendido.

Assim, pelas razões expostas, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.063, de 2009, e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2011.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.063/2009, e a Emenda 1/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida e Dr. Francisco Araújo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO